DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12023/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6474/2014
PROTOCOLO	:	1489755
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	:	ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 260/2013
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013
CONTRATADO	:	MULLER & MULLER LTDA
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS - TINTA E TONNER - (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 78.294,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 061/2013 formalização do contrato Administrativo nº 260/2013, formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa MULLER & MULLER LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos de impressoras - tinta e tonner - (melhor qualidade e menor preço) para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais desta Prefeitura Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 24164/2015 (peça nº 34) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 061/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 260/2013), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º,7º,8º,9º e 10º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos referente à 1º fase e dos documentos referente aos aditamentos, bem como o extrapolamento ao prazo de resposta à notificação desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18986/2016 (peça nº 35) manifestou-se pela regularidade de todas as fases processuais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que o Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação, foi intimado para encaminhar documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação mencionado, resultando na comprovação da regularidade da contratação em pauta.

No entanto, a apresentação dos documentos a está Corte de Consta se deu fora do prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS, com um extrapolamento superior a 30 (trinta) dias.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 61/2013 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 115/13, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 260/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No entanto, a publicação resumida do 10º Termo Aditivo de seu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Cumpre salientar ainda que a remessa de toda a documentação dos aditamentos se deu de forma intempestiva, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 58.152,00;
- Nota fiscal: R$ 58.152,00 e,
- Pagamento: R$ 58.152,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04/09 da peça digital nº 31 que, por sua vez, guardam

conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2013, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa a empresa MULLER & MULLER LTDA, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 260/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º,7º,8º e 9º Termos Aditivos, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 10º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termo do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Comple-

mentar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO